



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 847075 - AL (2023/0291459-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : ALLAN VICTOR DE OLIVEIRA DANTAS E OUTRO
ADVOGADOS : ALLAN VICTOR DE OLIVEIRA DANTAS - AL019393
EDUARDA LAVÍNIA FERREIRA DA SILVA - AL020341
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE : R R C DE M (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E ASSÉDIO SEXUAL. GARANTIA DA ORDEM. PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRATA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. POSIÇÃO DE LÍDER RELIGIOSO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO VERIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. ALEGAÇÃO DE DOENÇA GRAVE. POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. CUIDADOS DE IRMÃO COM DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IMPRESCINDIBILIDADE AOS CUIDADOS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente preso preventivamente por supostos crimes de estupro de vulnerável e assédio sexual, com pedido liminar para revogação da prisão preventiva, aplicação de medidas cautelares diversas ou deferimento de prisão domiciliar. A defesa alega ausência dos requisitos para a prisão preventiva, condições pessoais favoráveis do paciente e problemas de saúde. Tribunal de Justiça de Alagoas indeferiu a ordem.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na legalidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, considerando a alegada ausência de requisitos para sua decretação e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas ou conversão em prisão domiciliar.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva foi mantida com base na garantia da

ordem pública considerando a gravidade concreta dos delitos e pela conveniência da instrução criminal, tendo em vista o paciente ostentar de posição de liderança religiosa utilizada para suposta prática delitiva, bem como para se evitar a reiteração delitiva.

4. Não há nulidade na decretação da prisão preventiva do paciente por juízo incompetente, uma vez ser possível a ratificação de atos pelo juízo competente conforme precedentes dos Tribunais Superiores.

5. As condições pessoais favoráveis do paciente não impedem a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais.

6. Não foi comprovada a imprescindibilidade do paciente para os cuidados de irmão com deficiência ou a impossibilidade de tratamento médico no estabelecimento prisional para justificar a conversão da custódia preventiva em domiciliar. Conclusão diversa demandaria aprofundada análise probatória, inviável na estreita via do *habeas corpus*.

7. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é inadequada ao caso, diante do risco à ordem pública e da possível reiteração criminoso, especialmente considerando o poder de influência do paciente sobre as vítimas.

IV. Dispositivo

8. Ordem de habeas corpus denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 24 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 847075 - AL (2023/0291459-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : ALLAN VICTOR DE OLIVEIRA DANTAS E OUTRO
ADVOGADOS : ALLAN VICTOR DE OLIVEIRA DANTAS - AL019393
EDUARDA LAVÍNIA FERREIRA DA SILVA - AL020341
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE : R R C DE M (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E ASSÉDIO SEXUAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRATA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. POSIÇÃO DE LÍDER RELIGIOSO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO VERIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. ALEGAÇÃO DE DOENÇA GRAVE. POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. CUIDADOS DE IRMÃO COM DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IMPRESCINDIBILIDADE AOS CUIDADOS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente preso preventivamente por supostos crimes de estupro de vulnerável e assédio sexual, com pedido liminar para revogação da prisão preventiva, aplicação de medidas cautelares diversas ou deferimento de prisão domiciliar. A defesa alega ausência dos requisitos para a prisão preventiva, condições pessoais favoráveis do paciente e problemas de saúde. Tribunal de Justiça de Alagoas indeferiu a ordem.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na legalidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, considerando a alegada ausência de requisitos para sua decretação e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas ou conversão em prisão domiciliar.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva foi mantida com base na garantia da

ordem pública considerando a gravidade concreta dos delitos e pela conveniência da instrução criminal, tendo em vista o paciente ostentar de posição de liderança religiosa utilizada para suposta prática delitiva, bem como para se evitar a reiteração delitiva.

4. Não há nulidade na decretação da prisão preventiva do paciente por juízo incompetente, uma vez ser possível a ratificação de atos pelo juízo competente conforme precedentes dos Tribunais Superiores.

5. As condições pessoais favoráveis do paciente não impedem a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais.

6. Não foi comprovada a imprescindibilidade do paciente para os cuidados de irmão com deficiência ou a impossibilidade de tratamento médico no estabelecimento prisional para justificar a conversão da custódia preventiva em domiciliar. Conclusão diversa demandaria aprofundada análise probatória, inviável na estreita via do *habeas corpus*.

7. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é inadequada ao caso, diante do risco à ordem pública e da possível reiteração criminoso, especialmente considerando o poder de influência do paciente sobre as vítimas.

IV. Dispositivo

8. Ordem de habeas corpus denegada.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 419/420).

A defesa alega, em síntese, a ausência dos requisitos para a manutenção da custódia preventiva.

Consta dos autos que o paciente está preso.

A liminar foi indeferida (e-STJ, fls. 419/421).

As informações foram prestadas (e-STJ, fls. 429/435 e 437/438).

Determinada intimação da defesa para dizer se remanesce interesse na análise da impetração (e-STJ, fl. 445), está se manifestou pelo prosseguimento (e-STJ, fls. 449/450).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *writ* e, no mérito, pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

Sabe-se que “a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP)” (RHC 174.619/ES, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. em 11/04/2023, DJe 16/05/2023).

O ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão antes do trânsito em julgado revela-se cabível tão somente quando, presentes as condições do art. 312 do CPP, estiver concretamente comprovada a existência do “*fumus comissi delicti*”, aliado ao “*periculum libertatis*”, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Além disso, “em razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282, § 6º, do CPP” (AgRg no HC 716.740/BA, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 22/03/2022, DJe 07/04/2022).

No caso, a prisão preventiva foi mantida com base nos seguintes argumentos (e-STJ, fls. 177-183):

13. *Acerca da nulidade da decisão que determinou a expedição da ordem de prisão preventiva, por motivo de incompetência, sobrelevar consignar que não se trata de nulidade absoluta, que pode ser convalidada pelo juízo competente.*

14. *Assim, apesar de a redação do art. 567, do Código de Processo Penal, dispor que “A incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juiz competente”, de modo que, a priori, a decisão que determinou a expedição do mandado de prisão preventiva seria nula, não se ignora a possibilidade de sua ratificação pelo juízo competente a posteriori, sem qualquer prejuízo aos seus efeitos, inclusive por força do disposto no art. 64, § 4º, do Código de Processo Civil, segundo o qual, “Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente” (grifos aditados).*

15. *Além disso, os Tribunais Superiores reconhecem a possibilidade de ratificação da prisão determinada por juízo incompetente, senão vejamos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:*

[...]

16. *Em reforço, a própria decisão esclarece que, não obstante a incompetência do juízo para processar e julgar a causa, o caso dos*

autos justificou a sua atuação excepcional, “considerando a evidente urgência na análise do presente feito e, a fim de conferir a mais absoluta proteção às vítimas, [...]”.

17. Não obstante, salutar destacar que o STJ possui a jurisprudência firme acerca da possibilidade de ratificação tácita ou implícita dos atos decisórios - inclusive da ordem de prisão cautelar - quando o juízo competente dá normal seguimento ao processo. Vejamos:

[...]

18. Tal entendimento decorre também do disposto no art. 64, §4º, do CPP, o qual, conforme já exposto, exige, expressamente, que seja proferida decisão em sentido contrário pelo juízo competente para cessar os efeitos da decisão lançada anteriormente.

21. 18. Acerca do mérito, verifico que, no que se refere aos crimes ora investigados, previstos nos arts. 216-A e 217-A, do Código Penal, as penas variam, respectivamente, de 1 (um) a 2 (dois) anos de detenção e de 8 (oito) a 15 (quinze) anos de reclusão, de modo que, em atenção aos requisitos do art. 313, do Código de Processo Penal, resta de pronto preenchido o requisito do inciso I do referido artigo, consistente na admissão de prisão preventiva para crimes cuja pena máxima seja superior a quatro anos.

22. Além disso, a decisão ora impugnada justificou a decretação da prisão preventiva devido à necessidade de garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, já que se constatou a gravidade em concreto do delito, bem como a caracterização do fumus comissi delicti, conforme depoimentos prestados pelas supostas vítimas do paciente, narrando com detalhes os eventos ilícitos contra elas praticados, bem como eliminando eventuais dúvidas sobre os indícios de autoria.

23. Válido destacar que a própria decisão expôs trechos dos depoimentos das vítimas para fundamentar a ordem de prisão. Ademais, importante ressaltar que o paciente ocupava posição de destaque na comunidade, tendo em vista sua condição de líder religioso (pastor), utilizando-se desta para viabilizar as supostas práticas criminosas.

24. Por entender pertinentes, exponho os fundamentos da decisão impugnada:

Quanto ao fumus comissi delicti, tal como se extrai das peças do caderno probatório, tem-se prova da materialidade pelos depoimentos das vítimas, que narraram a forma como se davam os constantes abusos, relatando similar modus operandi; de igual maneira, restam presentes indícios de autoria, também pelos depoimentos das vítimas, que apontam o investigado como sendo o autor dos delitos. Com efeito, as vítimas A. V. A. da S. e R. da C. A. relataram que o pastor as chamava para sua sala, alegando que tiraria fotos suas para um amigo fotógrafo, para que se tornassem modelos. A partir de então, passava a abusar sexualmente delas, inclusive passando a mão em duas nádegas.

As vítimas E. A. dos S. e E. A. dos S., por sua vez, afirmaram que o representado chegava na igreja, dava abraços apertados e descia a mão para apalpar suas nádegas.

Quanto ao periculum libertatis, entendo que tal requisito resta, de igual modo, presente e expressa-se na garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, uma vez que solto, representa risco à sociedade e, especialmente às vítimas,

sendo provável que volte a delinquir, haja vista os graves indícios de reiteração delitiva contumaz, constrangendo várias vítimas, menores, e valendo-se de sua posição de pastor na igreja que frequentavam, podendo, inclusive, procurá-las, gerando, assim, perigo por seu estado de liberdade.

Este fundamento da custódia cautelar visa a evitar que o suposto delinquente pratique novos crimes, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida.

No caso, trata-se de uma gama de crimes extremamente deletérios para a comunidade, motivo pelo qual a liberação do investigado estimulará a prática de outros delitos e porá em risco a credibilidade da justiça, o que demonstra a necessidade da decretação da prisão preventiva.

25. Verifico, outrossim, que houve fundamentação acerca da inaplicabilidade de outras medidas cautelares diversas da prisão, inexistindo razão da impetração quando afirma que a magistrada da origem foi omissa sobre tal ponto, senão vejamos:

Desta forma, realizando o cotejo da necessidade da medida para se ver assegurada a aplicação da lei penal, instrução criminal e ordem social contra a reiteração delitiva (art. 282, I, CPP); bem como a sua adequação à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (art. 282, II, CPP); e a impossibilidade da substituição da medida eventualmente aplicada por outra medida cautelar de menor onerosidade (art. 282, §6º), observo que nenhuma das medidas seria suficiente para garantir a aplicação da lei penal, ou garantir a instrução criminal.

Isso porque, como repetidamente dito supra, o representado possivelmente ter praticado os delitos contra vítimas diversas e de forma reiterada. A medida constritiva da liberdade é necessária e adequada à espécie, com fundamento na garantia da ordem pública. Portanto, nos moldes do art. 282, §6º, que determina que "a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada", não vislumbro, ao menos no presente momento processual, saída distinta da prisão preventiva.

26. Válido ressaltar que é assente nesta Câmara Criminal, na esteira do posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, que eventuais condições subjetivas favoráveis ostentadas pelo acusado não obstam a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os seus requisitos legais, como acontece na hipótese em apreço, inclusive para inibir a reiteração delitiva e para preservar a integridade física e psíquica das vítimas, conforme o art. 312 e o art. 313, I, do Código de Processo Penal:

[...]

27. Acrescento, ainda, que, em razão do cenário fático apresentado, medidas cautelares substitutivas da prisão não se mostram cabíveis, ao menos pelo que se pode extrair dos autos em sede de juízo perfunctório, já que demonstrado o *periculum libertatis* e o poder de influência que o paciente possui na comunidade, mormente pela

posição de líder religioso, ainda que possivelmente visto que não comprovado por prova pré-constituída, mesmo que dispensável para o caso dos autos afastado das respectivas funções, conforme afirmado pelo impetrante.

Inicialmente, antes de passar à análise dos fundamentos de manutenção prisão preventiva do paciente, sobre a alegada nulidade da decretação da custódia preventiva sob fundamento de incompetência absoluta do juízo de primeiro grau (e- STJ, fls. 11), é "*sedimentada a jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de ratificação tácita ou implícita dos atos decisórios - inclusive da ordem de prisão cautelar - quando o juízo competente dá normal seguimento ao processo*" (AgRg no AgRg no HC n. 682.647/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDF, Quinta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 4/11/2021).

Na mesma linha de que os atos decisórios são ratificáveis: AgRg no HC n. 826.909/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 22/9/2023; AgRg no AgRg no HC n. 682.647/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 4/11/2021; EDcl no RHC 52549/MT, Sexta Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 31/8/2017. RHC 76745/RJ, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, j. em 23/3/2017.

Quanto a segregação cautelar do paciente, a análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, que dão conta do preenchimento das condições previstas no art. 312 do CPP, aliadas à proporcionalidade e à indispensabilidade da decretação da prisão preventiva.

Com efeito, inexistente contrariedade à jurisprudência deste Tribunal na manutenção da prisão preventiva com base em elementos que indicam gravidade concreta que desborda o tipo. Nesse sentido: AgRg no HC 801.642/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. em 28/02/2023, DJe 06/03/2023; e AgRg no HC 782.464/SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, j. em 06/03/2023, DJe 09/03/2023.

Lado outro, é indene de controvérsia nesta Corte o fato de que "*(...) a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, emprego lícito e residência fixa, não impede a decretação da prisão preventiva quando devidamente fundamentada (...)*" (AgRg no RHC 175.391/RS, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 12/12/2023, DJe 18/12/2023).

Em relação ao pedido do paciente pela substituição da prisão preventiva por domiciliar (e-STJ, fls. 9/10), aduzindo ser portador de doença grave (diabetes e hipertensão), necessitando de medicação de uso contínuo, bem como pelo fato de ser responsável - curador desde 1998 - do irmão, pessoa com deficiência acometida por esquizofrenia, assim apreciou o Tribunal de Origem sobre o tema (e-STJ, fls. 183/184):

28. Por fim, embora o impetrante demonstre que o paciente possui a curatela de seu irmão, conforme termo de fl. 17, não há nos autos maiores argumentos ou outras provas capazes de comprovar que ele é o único responsável, familiar ou não, pelos cuidados do curatelado, embora possua a certificação de que é o representante deles, podendo, na hipótese de manutenção de sua prisão, ser requerida a designação provisória de outro responsável pela dita representação legal.

29. Noutros termos, não há a demonstração de que ele é imprescindível aos cuidados de seu familiar, nos termos do art. 318, III, do Código de Processo Penal:

[...]

31. Por fim, as meras alegações genéricas de ser hipertenso e diabético, necessitando fazer uso de medicamentos diariamente, bem como de que, com a manutenção da sua prisão, teria “dificuldades de acesso a tais medicamentos, haja vista que a situação carcerária não é uma das melhores”, não se revelam como argumentos hábeis a afastar, em contraposição com o atendimento aos requisitos legais, a constrição cautelar da sua liberdade, inexistindo impedimentos para que receba o tratamento adequado e utilize a medicação necessária para a preservação da sua saúde.

As instâncias de origem concluíram pela ausência de comprovação da imprescindibilidade do paciente aos cuidados do irmão.

A conclusão levada à efeito não destoa da orientação jurisprudencial desta Corte Superior uma vez que a "*concessão da substituição da prisão preventiva pela domiciliar ao pai com filho menor de 6 anos, de idade ou com deficiência, exige a comprovação da imprescindibilidade do agente ao cuidado especial da criança, o que não foi demonstrado nos autos.*" (RHC n. 93.414/PB, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 3/5/2018, DJe de 11/5/2018.)

Ademais, do excerto acima, verifica-se que o Tribunal de origem concluiu que não há nos autos prova da existência impedimento para receber tratamento médico adequado no estabelecimento prisional, de forma que não se verifica no acórdão impugnado existência de ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem.

Ademais, a desconstituição do afirmado no acórdão objurgado demandaria o exame aprofundado do conjunto probatório produzido no processo,

inviável na estreita do recurso em *habeas corpus*, que não permite o reexame das provas, razões e motivos pelos quais a Corte de origem formou o seu convencimento.

Neste sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. NÃO JUNTADA DA DECISÃO QUE DECRETOU ORIGINARIAMENTE A PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO DOMICILIAR. ALEGADA INSERÇÃO NO GRUPO DE RISCO PELA IDADE E PELA DIABETES. RECOMENDAÇÃO 62/CNJ. NÃO COMPROVAÇÃO DA DOENÇA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Com efeito, esta Corte firmou orientação segundo a qual constitui ônus da defesa instruir os autos com os documentos necessários ao devido exame da quaestio, sob pena de não conhecimento do mandamus. A deficiente instrução dos autos impede a análise do mandamus quanto à prisão preventiva.

II - No caso, a defesa não juntou aos autos cópia da decisão que decretou originariamente a prisão preventiva, peça imprescindível à compreensão da controvérsia.

III - Para a concessão da prisão domiciliar em razão de suposto acometimento de doença grave pelo paciente, é necessária a efetiva comprovação tanto da existência das moléstias narradas, como também da impossibilidade de obter o adequado tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra custodiado o réu, consoante estabelecido no art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal.

Para que o réu faça jus à prisão domiciliar processual, a lei exige, além da comprovação da doença grave, a demonstração da extrema debilidade em decorrência das comorbidades, somente sendo deferida se o estabelecimento prisional não dispuser de infraestrutura para realização do tratamento médico pertinente.

IV - No caso, "apesar de ter sido afirmado que o Paciente seria diabético, não foi acostado qualquer documento comprovando tal fato, muito menos a existência de outras doenças associadas". Nesse aspecto, concluir pela debilidade extrema do paciente a demandar atendimento específico não oferecido pelo sistema prisional demandaria extenso revolvimento fático-probatório, procedimento vedado nesta via.

V - A flexibilização orientada pela recomendação não é permitida para "crimes previstos na Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa), na Lei nº 9.613/1998 (lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores), contra a administração pública (corrupção, concussão, prevaricação etc.), por crimes hediondos ou por crimes de violência doméstica contra a mulher, consoante disposto no art. 5º-A da Recomendação 62/2020 do CNJ, como no caso, no qual o paciente foi condenado por crime de estupro de vulnerável.

VI - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento

anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 162.885/BA, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 26/8/2022.)denegou

Por fim, é assente nesta Corte que "tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura" (AgRg no HC 844.095/PE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. em 18/12/2023, DJe 20/12/2023).

Pelo exposto, **denego a ordem** de *habeas corpus* pleiteada.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0291459-8

HC 847.075 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07009610720238020051 08040691120238020000 7009610720238020051
8040691120238020000

EM MESA

JULGADO: 22/10/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALLAN VICTOR DE OLIVEIRA DANTAS E OUTRO
ADVOGADOS : ALLAN VICTOR DE OLIVEIRA DANTAS - AL019393
EDUARDA LAVÍNIA FERREIRA DA SILVA - AL020341
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE : R R C DE M (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.